1809

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo dado pelo Alvará do primeiro de Setembro do presente anno as Providencias, que Julguei necessarias a bem dos meus Povos, de seus interesses, e dos da Minha Fazenda. Vedando a circulação de Ouro em pó em todas as transacções mercantis, Estabelecendo o methodo, que se deveria seguir no seu troco, e Permittindo o giro de todas as moedas de ouro, até então prohibido nas Capitanías Mineraes: Para que de tão saudaveis providencias hajão de dimanar os bons effeitos, que Tive em vista, e me Propuz: Querendo atalhar todos os obstaculos, que se possão offerecer á sua prompta, e facil execução, já pelas grandes distancias, em que se achão os Intendentes das quatro Casas de Fundição do Ouro da Capitania de Minas Geraes relativamente á residencia do Intendente Geral das Minas; sendo por isso assás difficil, que se possão reunir, para de acordo procederem na escolha das Pessoas, que nas Villas, Arraiaes, e Povoações devem ser encarregadas da Permuta do Ouro em pó de faisqueira; já pela falta de moeda de pequeno valor, que se ajuste, e sirva aos trocos de modicas quantias, correspondendo exactamente ao actual valor do Ouro em pó, que era recebido no Commercio, e continuará a ser unicamente nas Casas de Fundição, e nas de Permuta a razão de trinta e sete reis e meio cada vintem de ouro em pó, ou de mil e duzentos reis por oitava: Querendo outrosim precaver os males, que desgraçadamente a cobiça humana possa causar com a introducção de moeda falsa: Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Cada hum dos Intendentes das quatro Casas da Fundição do Ouro da Capitanía de Minas Geraes, poderá na sua Comarca fazer escolha das Pessoas, a quem nas Villas, Arraiaes, e Povoações se deve confiar o troco do Ouro em pó de faisqueira, sem dependencia, e acordo do Intendente Geral das Minas; não obstante o disposto no Paragrafo nono do mencionado Alvará do primeiro de Setembro do corrente anno, que Hei por derogado nesta parte sómente.

II. O troco do Ouro em pó de faisqueira será feito não sómente com a moeda, que para esse fim Fui Servido Destinar, mas tambem com Bilhetes impressos, e do valor de hum, dous, quatro, oito, doze, e dezeseis vintens de Ouro, na fórma do Regulamento Provisional, que com este baixa, assignado por Dom Fernando José de Portugal, Presidente do Meu Real Erario.

III. Na Capitanía de Minas Geraes não poderão girar os Pezos Hespanhoes, ainda mesmo como genero de Commercio, nem ser conservados em mãos particulares, incorrendo nas penas impostas aos falsificadores de moeda todos os que retiverem os ditos Pezos Hespanhoes, depois do prazo de tempo arbitrado para finalizar a circulação do Ouro em pó; podendo todas as Pessoas, que taes Pezos tiverem, trocallos dentro do referido tempo nas Casas das Intendencias, pelo valor, que tinhão antes desta prohibição.

IV. Nos Registos da Capitanía de Minas Geraes se não dará entrada, ou sahida aos ditos Pezos, nem aos marcados com o Cunho de Minhas Reaes Armas, que sómente devem correr como moeda Provincial na dita Capitanía, e dentro do espaço terminado pelos Registos; ficando incursa no crime de moeda falsa toda a Pessoa, que pertender passar taes Pezos pelos ditos Registos.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação

da Bahia ; Governador e Capitães Generaes, e mais Governadores dos Men Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpráõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. Este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Há por bem Ordenar, que na Capitanía de Minas Geraes só possão circular os Pezos Hespanhoes depois de marcados com o Cunho das Reaes Armas; e Dar outras providencias relativas ao troco do Ouro em pó; na forma, que nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Decretos, Leis, Alvarás, e Cartas Regias sobre fazenda a folhas trinta e tres. Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos e oito.

Felis José de Sousa Rosa.

REGULAMENTO PROVISIONAL
PARA O TROCO DO OURO EM PO'
NA CAPITANIA DE MINAS GERAES.

Da Junta da Fazenda.

I.

A JUNTA da Fazenda da Capitanía de Minas Geraes, logo que receber os Cabedaes, que se remettem para o troco do Ouro em pó, os fará distribuir pelas quatro Casas da Fundição, para nellas serem immediatamente marcados os Pezos Hespanhoes com o Cunho das Armas Reaes, para o que se remettem vinte e quatro Cunhos. Igualmente distribuirá os Bilhetes impressos, que tambem receber do Real Erario, a fim de serem assinados com os appellidos do Intendente, e Thesoureiro de cada huma das Casas da Fundição, seguindo nesta partilha a porporção, que julgar mais conveniente, tendo-se em vista o maior, ou menor producto de Ouro de faisqueira, que em cada huma das Comarcas possa haver, orçado por estimativa.

II.

Mandará em Livros separados lançar em debito as remessas, que fizer para cada huma das Intendencias, com declaração do valor total de moeda cunhada, e dos Bilhetes, feita a conta de cada Pezo Hespanhol no valor de novecentos e sessenta reis, por ser este o que deve ter, logo que for marcado com o Cunho das Armas Reaes em cada huma das Intendencias; e a dos Bilhetes pelo valor nelles declarado, que he o com que deverão ser emittidos, depois de assinados pelo Intendente, e Thesoureiro.

III.

Os Bilhetes sobreditos serão recebidos em todos os pagamentos da Real Fazenda como moeda corrente.

IV.

As quantias remettidas para cada huma das Intendencias serão consideradas como fundos, que nellas devem existir para a Permuta de Ouro em pó; e mostrando a experiencia que sobrão, ou faltão os ditos fundos, a Junta da Fazenda fará recolher o superfluo aos Cofres da Thesouraria Geral, ou enviará as quantias, que mais forem necessarias, exigindo dos respectivos Intendentes contas circunstanciadas de seis em seis mezes para occorrer com as providencias, que forem convenientes.

V.

Como na Capitanía de Minas Geraes ha alguns terrenos, de que se extrahe Ouro de muito inferior quilate, bem como o de Paracatû, e o do Morro Velho do terreno de Sabará, tomar-se-hão todas as medidas, que a Junta julgar proprias a evitar o perjuizo, que a Real Fazenda póde ter em permutar grandes quantidades de Ouro em pó de semelhante quilate; fazendo que sómente se troque aos Faiscadores hum tal Ouro, além de dever ser bem limpo, como geralmente todo o que se trocar nas Casas de Permuta.

VI.

A Junta da Fazenda remetterá aos Intendentes do Ouro cópia do Regulamento Provisional, que deve observar-se na Permuta do Ouro: vigiará sobre a sua execução, e dará parte a Sua Alteza Real pelo Seu Real Erario de tudo o que julgar conveniente aos interesses da Real Fazenda, e dos Povos.

Das Intendencias.

I.

Logo que nas Intendencias se receber a moeda de Prata Hespanhola, que remetter a Junta da Fazenda, se procederá sem perda de tempo a marcar cada Pezo Hespanhol com o Cunho das Armas Reaes, sem o que não poderão correr com o valor de novecentos e sessenta reis; devendo todo o Pezo Hespanhol, que não for assim marcado, reputar-se falso na Capitanía de Minas Geraes, procedendo-se contra os que os tiverem, segundo as Leis, e Regimentos.

II.

Os Bilhetes impressos com o valor de hum, dous, quatro, oito, doze, e dezeseis vintens de Ouro em pó, que tambem remetter a Junta da Fazenda, deverão ser assinados pelo Intendente, e Thesoureiro com os seus appelidos, sem o que não se reputarão verdadeiros; não poderão correr no Commercio como moeda, nem ser resgatados por moeda de Ouro, Prata, Cobre, ou Barras, como devem ser com toda a promptidão, logo que forem apresentados em qualquer das Casas de Fundição, nem receberem-se em pagamentos da Real Fazenda; esta assinatura se fará immediatamente, a fim de que se possa com maior brevidade fazer a distribuição necessaria pelas Casas de Permuta, de que depende a execução do Alvará do primeiro de Setembro do corrente anno, que muito se recommenda.

III.

Cada hum dos Intendentes do Ouro na sua Comarca procederá immediatamente a fazer escolha das pessoas, que nas Villas, Arraiaes, e Povoações deverão fazer a Permuta do Ouro em pó de faisqueira pela fórma declarada no dito Alvará, e no de quatro de Novembro do corrente anno; o que feito,

passará a remetter para cada Casa de Permuta a quantidade de moeda cunhada, e de Bilhetes, que julgar necessaria, conforme a distancia da dita Casa, e a quantidade do Ouro de faisqueira, que por orçamento avaliar, que se possa extrahir durante o tempo arbitrado para as remessas, que poderão ser todas as Segundas feiras de cada Semana; sendo as Casas de Permuta proximas ás Intendencias; de quinze em quinze dias, e de mez em mez, sendo mais distantes.

IV.

As remessas do Ouro de faisqueira recebido nas Casas de Permuta, se farão para a Casa da Intendencia respectiva por Soldados da Tropa de Linha, que devem estar á disposição dos Intendentes; acompanhada cada remessa de huma conta do que fica na Casa da Permuta, tanto em moeda cunhado, como em Bilhetes, a fim de que na Intendencia se possa balancear a conta de respectivo Thesoureiro, e reconhecer a quantidade de moeda, e de Bilhetes, que novamente se lhe deve remetter para continuar o troco com prompta expedição dos Faiscadores, que á dita Casa de Permuta concorrerem.

V.

De todo o Ouro em pó, que se permutar, logo que for entregue na Casa da Fundição, se deduzirá o Quinto, e se passará a fundir o restante em Barras pequenas, e de valor determinado por toque, cujas Barras deverão ficar na respectiva Intendencia para com ellas se resgatarem os Bilhetes, que se lhe apresentarem, sem demora alguma por pequena que seja, e sem attenção á qualidade da pessoa, que os apresentar, e para igualmente se trocar toda a moeda Provincial de Prata, que á Casa da Fundição concorrer a esse fim, sem desconto algum, e com toda a promptidão, como muito convêm ao giro do Commercio, e crédito público.

VI.

Os Intendentes deverão ter constantemente Devassa aberta sobre os transgressores do sobredito Alvará, a fim de que se conheça logo qualquer falsificação, ou nos Pezos Hespanhoes, ou nos Bilhetes impressos, e por elles assinados, ou no Ouro em pó: Occorrendo a tudo como determinão as Leis, e Regimentos, procurarão evitar todo o Commercio a troco de Ouro em pó: Commercio, que havendo actividade, e vigilancia não se poderá fazer sem ser logo conhecido, pelo grande numero de pessoas de todas as qualidades, com que será necessario fazer-se, para que possa delle tirar-se, bem que indevidamente, alguma ventagem no extravio das sommas adquiridas.

VII.

Os Intendentes farão publicar por Editaes cada hum na sua Comarca o dia, em que deve ficar prohibido todo o Commercio, e giro de Ouro em pó, e começar nas Casas de Permuta o troco do Ouro de faisqueira; sendo obrigados os Mineiros, e todas as pessoas, que o tiverem, a apresentallo nas Casas de Fundição dentro de hum tempo determinado para ser fundido em Barras.

VIII.

Os Intendentes de Sabará, São João, e Villa do Principe remetterão nos oito primeiros dias de cada trimestre todo o Quinto, que se tiver arrecadado nas respectivas Intendencias, e bem assim quaesquer outros Cabedaes Regios, á Thesouraria Geral da Junta da Fazenda, dando a esta huma conta especificada do que se trocou nas differentes Casas de Permuta de sua jurisdicção, e da québra que houve na fundição do Ouro de cada huma das Casas de Permuta; para o que se deverá fundir separadamente o Ouro permutado em cada huma das ditas Casas, logo que se receber na Casa da Fundição em os tempos prefixos, como determina o Paragrafo decimo do sobredito Alvará. O Intendente de Villa Rica fará semelhantes entradas na Thesouraria Geral nos primeiros oito dias de cada mez.

IX.

Os Livros, que devem servir nas Casas de Permuta, e tambem os das contas dos Fieis, e Contagens, serão rubricados pelo respectivo Intendente, e no seu impedimento pelo Thesoureiro, ou por qualquer dos Escrivães das Intendencias, sem que a titulo de rubricas de Livros das Casas de Permuta, ou de outras quaesquer de arrecadação da Real Fazenda, se possa exigir quantia alguma, devendo ser feitas gratuitamente, e ex officio. Os Livros porém de Receita, e Despeza das Intendencias deverão ser rubricados por algum dos Ministros Deputados da Junta da Fazenda; podendo ser os Auxiliares das mesmas Intendencias rubricados pelo Intendente, ou pelo Thesoureiro, e Escrivão huns nas Repartições dos outros.

X.

A Escrituração deverá fazer-se nas Casas de Permuta por methodo simples, e claro: Haverá hum Livro de Receita e Despeza: neste se lançarão seguidamente os trocos, que se fizerem diariamente sem declaração de nomes, dividida cada pagina em differentes columnas de largura sufficiente para se escreverem as quantias permutadas, sommando-se no fim de cada dia, e assinando com o seu appelido o competente Thesoureiro: estas sommas diarias se reduzirão a huma só, no dia em que se fizer a remessa para a respectiva Intendencia; e nesse mesmo acto se lançará em Despeza no Livro della, assinando a pessoa que receber o Ouro em pó, para a conduzir á Intendencia. Neste mesmo Livro de Receita e Despeza he que se devem lançar em Receita ao Thesoureiro da Permuta as quantias, que para elle receber, tanto de moeda de Prata, e Cobre, como em Bilhetes, sahindo fóra por algarismo com a somma total do recebimento: pois que as declarações das especies deverão fazer-se por extenso no lançamento; o que tudo se entenderá feito na pagina esquerda do dito Livro, ficando a direita para se lançarem em Despeza as entregas do Ouro em pó, que se fizerem. Para maior clareza se remette hum formulario assinado pelo Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, que deverá seguir-se inviolavelmente em todas as Casas de Permuta. Haverá tambem hum Livro para o Registo das Guias, que se devem dar ás pessoas, que conduzirem o seu Ouro para as Casas de Fundição, e para o Registo das ordens, que se receberem, e dos Officios, que se fizerem aos Intendentes.

XI.

As remessas das Casas de Permuta para as Casas das Intendencias serão acompanhadas de huma conta extrahida fielmente do Livro de Receita e Despeza, desde o dia da remessa antecedente até o dia da nova remessa; por exemplo no formulario, que se envia a remessa do troco feito de dez a vinte de Janeiro: a fim de que na Intendencia respectiva, onde deve haver conta aberta com cada hum dos Thesoureiros da Permuta, se possa conhecer claramente o Soldo existente no dia vinte, e a sua natureza, para se regular a nova remessa, que convêm fazer: esta conta deve ser assinada pelo Thesoureiro, pelo Escrivão, e pelo Conductor, a quem ficará servindo de titulo para entrega do Ouro em pó na respectiva Intendencia: o mesmo se praticará em todas as remessas.

XII.

Em cada huma das Casas de Permuta deverá haver duas balanças, huma de meia quarta para os pezos miudos, e outra de libra para se fazerem por ella as entregas do Ouro permutado: dar-se-hão estas balanças por conta da Real Fazenda, bem como os Livros para o lançamento da Receita e Despeza, e o papel necessario para as Guias, e para os Diarios; cujos Diarios e Livros de Receita e Despeza deverão ser recolhidos ás Intendencias no fim de cada anno, e dellas remettidos á Contadoria da Junta da Fazenda para serem examinadas as contas dos encarregados da Permuta: dar-se-ha tambem hum Livro para os Registos das Ordens, Officios, e Guias.

XIII.

Nas Devassas, que devem tirar os Intendentes, se perguntará positivamente pelo comportamento dos empregados nas Casas de Permuta, a fim de que se possa conhecer se cumprem, ou não com as suas obrigações com honra, vigilancia, bom acolhimento, e expedição das Partes.

XIV.

O Thesoureiro, e Escrivão das Casas de Permuta terão todo o cuidado, e vigilancia necessaria para que tão sómente se troque Ouro em pó aos Faiscadores que são bem conhecidos; e de nenhum modo a pessoa, que o não forem, e que possão, e devão levar Ouro com Guia do Escrivão da Permuta á Casa da Fundição dentro de certo tempo; dando immediatamente parte de tudo ao Intendente respectivo para providenciar como julgar conveniente: terão a maior vigilancia sobre o Ouro falso, dando logo parte ao Magistrado mais vizinho para se proceder sem perda de tempo contra os falsificadores, e serem estes enviados com as suas culpas ao Intendente do Ouro. Nos tempos, em que se fizerem as remessas do Ouro em pó, mandarão ao Intendente huma lista das pessoas, a quem guiárão Ouro, com declaração da quantia guiada, do dia em que se despachou, e do tempo, que se lhes arbitrou para a sua apresentação na Casa da Fundição: estas Guias serão gratuitamente dadas ás Partes.

DB
P3539
1808
31
(3)
1-5135

70-610-146
Wormser
Sept 69

XV.

Os Intendentes serão responsaveis pela execução de todas as Reaes Ordens dadas neste Regulamento : e occorrendo algumas duvidas, ou embaraços, poderão interinamente dar as providencias, que julgarem convenientes ao Real Serviço, participando logo á Junta da Fazenda, para que esta com conhecimento de causa possa tudo levar á Real Presença pela Repartição do Real Erario.

Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos e oito.

D. Fernando José de Portugal.

Na Impressão Regia.